



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

PA nº 3192/2021

Parecer SAJ nº 566/2021

Assunto: Planejamento aquisição fardamento. Indicação de Dispensa de Licitação, art.75,II da Lei 14.133/2021.

I. **RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo de planejamento para aquisição de uniformes táticos/fardamentos para uso dos Agentes de Polícia Judicial pertencentes ao Setor de Segurança e Inteligência Institucional deste TRT.

Foram elaborados Estudo Técnico Preliminare, Cotação de Preços e Termo de Referência, acostados aos eventos 21 a 23 dos autos.

Foi indicada a possibilidade de contratação direta, nos termos do art. 175,II da Lei nº 14.133/2021.

Em breve síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133/2021, na forma do art. 5º:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)

Na situação em concreto, há indicação para que a aquisição se dê com fulcro na possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor.

Para os processos de contratação direta, a novel Lei 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (destacamos).

Constata-se que os autos iniciam com a identificação da demanda, seguida de estudo técnico preliminar, justificativa de pesquisa de preços e termo de referência.

No estudo técnico preliminar há justificativa para contratação, fundada na obrigatoriedade de uso de uniforme pelos agentes, contida na RA 254/2015, TRT 16ª Região, Resolução nº 175/2016 do CSJT e Ato Normativo CNJ 1171-84.2021.2.00.0000.

Além do mais, citada a necessidade de substituição de fardamentos e pequena manutenção de estoque.

Foi referido o alinhamento com o Plano de Logística Sustentável 2016-2021 deste TRT.

Há requisitos da contratação e descrição do objeto e estimativa de quantidade.

Há opção pelo parcelamento do objeto em itens.

A estimativa de preços atingiu o montante de R\$ 49.382,20 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e dois e vinte centavos).

Sobre a pesquisa de preços, assim estabelece o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Art. 23.O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (destacamos)

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Regulamento a pesquisa de preços, foi editada a IN nº 65/2021 da SEGES:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Em relação à pesquisa de preços realizada, a equipe de planejamento justificou a não utilização da ferramenta do site de compras governamentais, posto considerarem os preços encontrados muito baixos em relação aos de mercado. Além disso, observou que o quantitativo que gerou preços registrados era muito acima do pretendido pelo TRT, certamente se referindo a fardamento para batalhões de polícia.

Diante desse fato, há registro de que a pesquisa de preços se deu por extração de média de preços consultados diretamente com fornecedores e em sites especializados da internet. Conforme registrado nos documentos de pesquisa.

Assim sendo, temos que a pesquisa fora realizada em conformidade com os incisos III e IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e incisos III e IV do art. 5º da IN SEGES 65/2021 .

Quanto à metodologia de cálculo dos valores de referência, foi utilizada a média dos valores, na forma admitida pelo art. 6º Caput da citada IN.

Após estudo técnico preliminar e documento de pesquisa de preços foi elaborado o termo de referência, contido no doc. 22 dos autos.

No termo de referência os elementos que o integram caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: objeto; justificativa e objetivo para contratação; descrição da solução; da aquisição por dispensa de licitação; requisitos da contratação; classificação dos bens como comum; critérios de sustentabilidade; entrega e critérios de aceitação do objeto; obrigações do contratante; obrigações da contratada; da subcontratação; da alteração subjetiva; do controle e da fiscalização; do pagamento; da garantia de execução ; das sanções; critérios de seleção do fornecedor; estimativa de preços e dos recursos orçamentários.

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na novel lei de licitações, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, podendo ser o mesmo aprovado.

No que concerne à possibilidade de dispensa de licitação, afigura-se que há compatibilidade entre o planejamento e a previsão contida no art. 175, Inciso II, em razão dos valores indicados serem inferiores a R\$ 50.000,00, in verbis:

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Portanto, aconselhável a contratação direta, por dispensa de licitação, art. 25, II da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que nova regulamentação sobre Sistema de Dispensa Eletrônica de Licitação, ferramenta acrescida ao Comprasnet, foi introduzida pela IN nº 67/2021, que assim preconiza :

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; (destacamos)

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nessa quadra, fazendo uso do Sistema de Dispensa Eletrônica deverá ser selecionado fornecedor para atendimento da demanda, devendo ser observados os critérios de realização, habilitação e demais prescrições contidas na IN 67/2021 SEGES.

Há necessidade de prévia indicação de disponibilidade orçamentária, antes de realização dos procedimentos para seleção de fornecedores.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, aprova-se o estudo técnico preliminar e o termo de referência, acostados aos eventos 21 e 22 dos autos.

Deverá ser colhida previamente informação sobre disponibilidade orçamentária.

É indicada como solução para a demanda a compra direta, através de Dispensa de Licitação em razão do valor, por ser ela inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 75,II da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

nova lei de licitações, Lei 14.133/2021, através da utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada do Comprasnet.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 23 de novembro de 2021

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo

Técnico Judiciário/039

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 23/11/2021 17:04:57 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 9D279F4CA4.D5AF66EEC7.A63ECD388A.0167EEF440